

Art. 2.º É fixada em 20\$ mensais a remuneração de que trata o artigo 8.º do regulamento da Escola Naval aprovado pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, podendo a Escola Náutica solicitar da Escola Naval todos os serviços da especialidade do desenhador arquivista.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo da Grécia fez depositar no secretariado da Sociedade das Nações, em 15 de Janeiro de 1932, o instrumento de ratificação respeitante à Convenção para a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, assinada em Genebra em 26 de Setembro de 1927, com a reserva seguinte:

O Governo Helénico reserva-se a liberdade de restringir o compromisso tomado no artigo 1.º aos contratos que sejam declarados comerciais pelo seu direito nacional.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 1 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:855

Ao abrigo do decreto n.º 13:803, de 21 de Junho de 1927, financiou a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a The Match and Tobacco Timber Supply Cº, com sede em Lisboa.

Nos considerando do citado decreto foi aquele financiamento justificado pela situação que a companhia ao tempo mantinha no meio financeiro, pelo interesse resultante para a economia nacional do couto mineiro do Lena, de que a companhia é concessionária, e pela informação favorável das estações oficiais competentes.

Tendo-se modificado profundamente a situação da companhia, já em 29 de Setembro de 1930, pelo decreto n.º 18:886, o Governo procurava regular o financiamento feito pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por forma a acautelar os interesses do Estado e a facilitar à companhia a amortização do seu débito; para esse fim pelo citado decreto previa-se a

adaptação do financiamento às condições usualmente estabelecidas pela Caixa Nacional de Crédito em operações desta natureza; reduziam-se os encargos da operação e facilitava-se à companhia a amortização do empréstimo, elevando o prazo dessa amortização de oito a treze anos e estabelecendo para as suas prestações anuais um regime progressivo, segundo o qual nos três primeiros anos a amortização era reduzida a 10, 15 e 25 por cento do seu primitivo montante e sucessivamente se ia elevando até nos últimos três anos aquele ser atingido.

Não se encontrou contudo ainda a companhia em condições de cumprir com os seus compromissos, assim tam sensivelmente reduzidos, e a acumulação de prejuízos colocou-a numa situação tal que a assemblea geral, em consequência da desvalorização do activo social, deliberou considerar o capital da companhia reduzido de 750:000 para 150:000 libras.

Neste momento crítico da vida da empresa, propõe-se esta executar com capitais particulares os trabalhos precisos para tornar produtiva, dentro de curto prazo, uma parte do seu activo, e solicita do Estado facilidades, que equivalham a uma moratória, durante o período que ela considera indispensável para poderem os seus negócios entrar em normalidade.

Não quer o Governo dificultar aos accionistas da companhia a valorização do seu capital pela aplicação imediata de novos capitais particulares, e por isso o presente decreto regula a base de incidência dos impostos por que a companhia é tributada, e, satisfazendo ao que lhe é pedido, modifica as condições do financiamento feito com o aval do Estado, seguindo a orientação traçada no decreto n.º 18:886, mas concedendo ainda maiores benefícios do que os que daquele diploma resultavam.

A circunstância de presentemente ser o Estado, quer directamente quer por intermédio da Caixa Nacional de Crédito, o único credor da The Match and Tobacco Timber Supply Cº leva o Governo, por um lado, a exigir que todo o activo da companhia fique especialmente consignado ao pagamento do referido crédito, e, por outro lado, a conceder facilidades especiais para a redução do capital, deliberada pelos accionistas da companhia, redução que se destina exclusivamente a evitar que esta seja tributada por um capital de facto hoje em grande parte inexistente.

Do que fica dito forçoso é depreender-se ainda que todas as facilidades que vão ser pelo Estado concedidas dependem de se verificar ou não a possibilidade de valorização do activo da The Match and Tobacco Timber Supply Cº pela aplicação de novos capitais particulares.

Integrado na orientação do Governo acima relatada, deu o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o seu assentimento a uma nova alteração das condições reguladoras do financiamento realizado ao abrigo do decreto n.º 13:803 e a The Match and Tobacco Timber Supply Cº declarou-se habilitada a cumprir com os compromissos que lhe vão ser exigidos.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, a contratar com a Caixa Nacional de Crédito e com a The Match and Tobacco Timber Supply Cº a alteração das condições do empréstimo realizado ao abrigo do decreto n.º 13:803, de 21 de Junho de 1927.

Art. 2.º Será convencionada a redução para 7 ¼ por cento da taxa anual do juro do empréstimo, sendo aquele sempre calculado sobre a totalidade do débito da The Match and Tobacco Timber Supply Cº à Caixa Nacional de Crédito.

Art. 3.º Na data em que realize o contrato previsto neste decreto serão acrescidos ao capital do financiamento os respectivos encargos vencidos; e durante o período de dois anos, a contar daquela data, serão semestralmente capitalizados os juros devidos, nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º Decorrido o período de dois anos referido no artigo anterior iniciar-se-á a amortização do empréstimo, que será feita em prestações semestrais, de capital e juros, as primeiras seis calculadas como se o empréstimo fôsse liquidado em cinquenta anos em prestações iguais, e as últimas trinta iguais entre si e do montante necessário à liquidação do empréstimo no prazo de vinte anos, a contar da data da remodelação das suas condições.

Art. 5.º Para garantia de cumprimento do contrato a The Match and Tobacco Timber Supply Cº constituirá a favor da Caixa Nacional de Crédito hipoteca de todos os seus bens e direitos imobiliários, e não só dos que presentemente possui, como ainda dos que vier a adquirir para o desenvolvimento das suas indústrias, e penhor industrial de todos os valores do seu activo, de natureza mobiliária, consignando-lhe além disso o seu direito às concessões a ela feitas pelo Estado e o rendimento de todos os seus bens.

Art. 6.º Poderá a Caixa Nacional de Crédito, com parecer favorável do Ministério do Comércio e Comunicações, autorizar a companhia a vender aqueles dos seus bens hipotecados ou empenhados à segurança do contrato que sejam considerados improdutivos ou desnecessários ao prosseguimento dos seus fins industriais, devendo porém o produto destas alienações ser aplicado exclusivamente a custear despesas de primeiro estabelecimento previamente autorizadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, depois de ouvidas as competentes direcções gerais daquele Ministério.

Art. 7.º A alienação, nos termos do artigo anterior, de quaisquer bens importados com isenção total ou parcial de direitos aduaneiros não implica o pagamento dos mesmos direitos quando as entidades compradoras também gozarem de isenção de pagamento de direitos de importação por aqueles bens ou quando se trate de bens móveis que sejam vendidos para o estrangeiro.

Art. 8.º A The Match and Tobacco Timber Supply Cº fica obrigada a executar, cumprindo as formalidades legais, e nos prazos a seguir indicados, o seguinte programa de trabalhos:

Durante o 1.º semestre, a contar da publicação do presente decreto, acabamento do 1.º grupo da central eléctrica de Pôrto de Mós, para uma produção de 500 kW, e montagem da linha de transporte de alta tensão, ligando esta central a Alcobaça e Nazaré, e compra de uma caldeira para 500 kW;

Durante o 2.º semestre, a montagem da caldeira de 500 kW e a realização de trabalhos de pesquisa e de estudo no coto mineiro do Lena e sua preparação para a intensificação da exploração das galerias e poços já existentes, com a aplicação durante este semestre a tais trabalhos de não menos de 1:000.000\$, conforme discriminação verificada pelo comissário do Governo e comunicada à Caixa Nacional de Crédito;

Durante o 2.º ano, prosseguimento dos estudos e pesquisas efectuados anteriormente e preparação para a extracção do carvão que possivelmente seja encontrado, com a aplicação a tais trabalhos de não menos de 2:000.000\$, também verificada pelo comissário do Go-

vêrno e comunicada imediatamente à Caixa Nacional de Crédito.

§ único. A fiscalização de todos os trabalhos mineiros a realizar nos termos deste artigo incumbe à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que dela encarregará um seu funcionário, devendo as ajudas de custo e despesas de deslocação a que tal funcionário tenha legalmente direito ser satisfeitas pela concessionária.

Art. 9.º Os serviços de pesquisas na área do coto mineiro serão realizados de acordo com a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a quem serão previamente submetidos, a fim de serem sujeitos à sua directa fiscalização.

Art. 10.º O Governo ratificará, pelo Ministro das Finanças, e em relação ao novo contrato, o aval por ele prestado a este empréstimo, nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 13:803.

Art. 11.º A falta de cumprimento pela The Match and Tobacco Timber Supply Cº de qualquer dos compromissos para ela resultantes deste decreto implicará, para todos os efeitos, o imediato vencimento de todo o crédito. Verificada esta hipótese, o Governo usará dos meios coercivos previstos no artigo 5.º do decreto n.º 13:803, não só em relação aos bens e direitos mencionados naquele artigo, como ainda em relação a todos os demais bens e direitos que constituíam ao tempo o activo da companhia.

Art. 12.º No acto do contrato a celebrar, a The Match and Tobacco Timber Supply Cº obrigar-se-á a desistir de qualquer acção ou recurso por ela intentado com o fundamento no decreto n.º 13:803.

Art. 13.º É autorizada a The Match and Tobacco Timber Supply Cº a reduzir o seu capital, por desvalorização do activo, nos termos da deliberação tomada em assembleia geral de 25 de Junho de 1931, independentemente do prévio cumprimento das formalidades estabelecidas no § único do artigo 116.º do Código Comercial e artigo 112.º do Código do Processo Comercial, podendo o seu conselho de administração outorgar desde já a respectiva escritura.

Art. 14.º O desdobramento, para fins fiscaes, do capital da The Match and Tobacco Timber Supply Cº pelas diversas indústrias por ela exploradas, autorizado por despacho do Ministro das Finanças, anteriormente à publicação do decreto n.º 18:339, de 16 de Maio de 1930, produz todos os seus efeitos em relação ao ano económico corrente, devendo, na liquidação da respectiva contribuição industrial, ter-se em conta não só esse desdobramento, mas também a redução do capital votada em assembleia geral de 25 de Junho de 1931 e o disposto no artigo 41.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 15.º O comissário do Governo junto da The Match and Tobacco Timber Supply Cº exercerá as suas atribuições em relação a todos os serviços daquela empresa em conformidade com a lei.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordete Ramos — Henrique Linhares de Lima.*